



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone: (11)
4635-5247, Barueri-SP - E-mail: baruerijec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1018466-83.2021.8.26.0068 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: **----- e outros**

Requerido: **Rodosnack G&g Lanchonte e Restaurante Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Não há necessidade da produção de novas provas, pois a questão debatida é de direito. Os fatos relevantes estão devidamente documentados nos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

O pedido formulado na inicial não procede.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone: (11) 4635-5247, Barueri-SP - E-mail: baruerijec@tjsp.jus.br

É fato incontroverso que o autor foi ao estabelecimento comercial. A divergência a ser esclarecida nos autos diz respeito a ocorrência de furto no estacionamento réu, a ensejar eventual responsabilidade civil do estabelecimento requerido.

Nesse contexto, o réu trouxe aos autos vídeo de segurança do estacionamento, local onde supostamente ocorreu o crime.

Na gravação, é possível verificar algumas inconsistências que atuam em desfavor do autor. Em primeiro lugar, os supostos furtadores conseguem acesso ao interior do veículo com bastante facilidade, sem qualquer manobra.

Em segundo lugar, agem as pessoas que entraram no veículo como se já soubessem da existência da mochila, sem nem verificar antes o interior do automóvel.

Além disso, afirma o autor que encontrava-se no estabelecimento com sua namorada, porém é possível verificar que apenas o próprio autor sai do veículo em direção ao restaurante, não havendo qualquer outra pessoa acompanhando-o.

Diante de todos esses fatos, comprovados por meio de vídeo do local, não restou demonstrada a ocorrência de furto no local e, portanto, ausente a responsabilidade do estabelecimento réu pelo ocorrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, ., Vila Porto - CEP 06400-000, Fone: (11)
4635-5247, Barueri-SP - E-mail: baruerijec@tjsp.jus.br

Improcede, assim, o pedido formulado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Barueri, 22 de agosto de 2022.

BRUNO PAES STRAFORINI

Juiz de Direito